



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

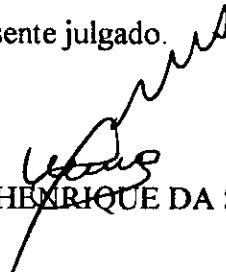
PROCESSO Nº.: 10280.001935/90-42
RECURSO Nº.: 83.646
MATÉRIA : FINSOCIAL - MÊS - BASE 09/89.
RECORRENTE : COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA
RECORRIDA : DRF EM BELÉM - PA.
SESSÃO DE : 25 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº.: 105-10.099

FINSOCIAL/FATURAMENTO - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - O Decreto-lei n. 1.940/82 vigorou até sua abrogação, que ocorreu através do Art. "9" da Lei Complementar n. 70, de 30/12/91, porém, é inconstitucional o art. "9" da Lei n. 7.689/88, assim como as majorações de alíquota determinada pelos art. "7" da Lei n. 7.787/89; "1" da Lei 7.894/89 e "1" da Lei n. 8.147/90, como já manifestado no Acórdão STF/RE n. 150.764-1/PE, de 16.12.92. Coerente, o Poder Executivo Federal, através da Medida Provisória n. 1.244, de 14/12/95, artigo 17, item "III", cancelou o lançamento e a inscrição como dívida Ativa da União de valores cuja exigência foram efetuadas em desacordo com o referido ato.

RECURSO PROVIDO INTEGRALMENTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
"COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA"

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10280/001.935/90-42
ACÓRDÃO Nº. :105-10.099


JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR WOLSZCZAK, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10280/001.935/90-42
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.099

RECURSO Nº. : 83.646
RECORRENTE : COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA.

RELATÓRIO

01 - No presente processo a Secretaria da Receita Federal, através da Delegacia da Receita Federal em Belém - PA, apurou que a empresa "COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob n. 04.896.759/0001-55, não recolheu corretamente a contribuição denominada "FINSOCIAL" relativa ao mês-base de setembro do ano de 1.989, exigindo de ofício, neste procedimento, a diferença encontrada, no montante de 6.098,36 BTN, mais os acréscimos legais (fls. 02/05).

02 - A fiscalização detectou que empresa efetuou o recolhimento da referida contribuição, no mês em questão, aplicando sobre a base de cálculo a alíquota de 0,5% (meio por cento), quando já estavam em vigor os artigos 7 e 21 da Lei 7.787/89, que majorava a referida alíquota para 1% (um por cento). A infração está capitulada nos art. 1, Parag. 1, do Decreto-lei n. 1.940/82, combinado com o art. 22 do Decreto-lei 2.397/87, nos art. 7 e 21 da Lei n. 7.787, de 30/06/89, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 02/05).

03 - Cientificada da exigência e não se conformando com a mesma, a autuada impugnou-a, alegando que de conformidade com o parágrafo 6, do art. 195, da Constituição Federal, as modificações nas contribuições sociais somente poderiam ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação, prazo que não teria sido respeitado, pois a nova alíquota foi instituída pela Lei 7.787, de 30 de junho de 1.989, e publicada no DOU de 03 de julho de 1.989, portanto, não poderia vigor já a partir de 01 de setembro de 1.989, como determinou a referida Lei (fls. 11/12).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10280/001.935/90-42
ACÓRDÃO Nº. :105-10.099

04 - A informação fiscal, de fls. 19/20, combateu as alegações do contribuinte, esclarecendo que a Constituição Federal fixou aquele prazo para que a contribuição fosse EXIGIDA, e a exigência da contribuição com base no mês de setembro somente ocorrerá no final do mês de outubro, quando já terá decorrido mais que os 90 (noventa) dias do prazo constitucional, estando, portanto, plenamente atendida a condição.

05 - A autoridade singular, julgando o feito, negou provimento a impugnação e manteve integralmente o lançamento, utilizando, em resumo, os mesmos motivos de convicção citados na informação fiscal (fls. 24/28).

06 - Cientificado da decisão singular em 23/01/91 (AR de fls. 30), e novamente não se conformando com a mesma, o contribuinte apresentou, em 19/02/91, recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, limitando-se desta feita, em síntese, a reiterar os mesmos argumentos já desfiados na impugnação (fls. 31/32).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10280/001.935/90-42
ACÓRDÃO Nº. :105-10.099

VOTO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - Relator

1 - O recurso voluntário É tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

2 - No que se refere a alegada inconstitucionalidade na majoração da alíquota do FINSOCIAL, de fato inúmeros foram os contribuintes que buscaram o Poder Judiciário para a salvaguarda de seus direitos, pois entendiam que com a Constituição de 1988, nova situação se criou, decorrente do teor dos artigos 153 e 154, de um lado, e, de outro, do comando contido no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3 - O Supremo Tribunal Federal, em Acórdão aprovado na Sessão Plena do dia 16 de dezembro de 1992, manifestando-se sobre o Recurso Extraordinário nº 150764-1/PE, entendeu ser constitucional a cobrança do FINSOCIAL, porém, entendeu também que é inconstitucional a exigência com base na alíquota que exceder a 0,5% (meio por cento), cujo acórdão foi assim redigido:

**"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA -
FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL. A
teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal,
incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma
direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social,
atribuindo-se aos empregadores a participação mediante
bases de incidência próprias - folha de salários, o**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10280/001.935/90-42
ACÓRDÃO Nº. :105-10.099

faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.

A C Ó R D Ã O

Vistos,
relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, interposto pela letra b, do permissivo constitucional e, por maioria de votos, lhe negar provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990,"

4 - Conquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição.

5 - Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos do Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10280/001.935/90-42
ACÓRDÃO Nº. :105-10.099

precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito.

6 - É usual os Meritíssimos Juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores, e a própria Administração Federal, através da Consultoria-Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito.

7 - No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais" e acrescenta:

"Se, entretanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será aumentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10280/001.935/90-42

ACÓRDÃO Nº. :105-10.099

08 - O Poder Executivo Federal, por seu turno, coerente com as manifestações supra, vem reeditando Medidas Provisórias, das quais a última é de n. 1.244, de 14 de dezembro de 1.995, onde no artigo 17, inciso "III", cancelou o lançamento e a inscrição relativamente as exigências de FINSOCIAL em percentual superior a 0,5% (meio por cento), acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao ano de 1.988, como segue:

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I -

II -

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. "9" da Lei n. 7.689, de 1.988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis n. 7.787, de 30 de junho de 1.989, 7.894, de 24 de novembro de 1.989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1.990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1.988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1.987.

09 - Assim sendo, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário, cancelando o lançamento, porque no mês objeto da exigência a alíquota vigente da contribuição para o FINSOCIAL, como se depreende do acima exposto, era de 0,5% (meio por cento), alíquota essa já adotada pela recorrente para efetuar o respectivo recolhimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 1996


JORGE PONSONI ANOROZO